



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECERES**

### **Nº 652 e 653, DE 2006**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2003, de autoria do Senador Renan Calheiros, que cria o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Militares e Civis - PSHP.

### **PARECER Nº 652, DE 2006**

**(Da Comissão de Assuntos Econômicos)**

**RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ**

## **I – RELATÓRIO**

Está em pauta o Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2003, de autoria do Senador Renan Calheiros, que cria o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Militares e Civis (PSHP).

O objetivo do Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Militares e Civis é “melhorar as condições de habitação dos integrantes das polícias militar, civil e corpos de bombeiros militares”.

São excluídos dos benefícios do PSHP pessoas que já tenham recebido algum benefício semelhante oriundo de recursos orçamentários da União.

Os recursos do programa serão aplicados no subsídio de operações de financiamento habitacional voltados para policiais, civis e militares, e bombeiros militares, de modo a complementar, no ato da contratação, a capacidade financeira do proponente para pagamento do imóvel. O subsídio pode também ser usado para assegurar o valor necessário para o equilíbrio econômico-financeiro das referidas operações de financiamento habitacional.

O programa permite, também, que os recursos sejam direcionados ao apoio de programas de habitação dos Estados, voltados para a construção de moradias e conjuntos habitacionais para integrantes das polícias.

Caberá ao Poder Executivo definir as diretrizes e condições para implementação do programa, inclusive fixando parâmetros como faixas de renda a serem atendidas, procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios, valores máximos dos subsídios e colaboração técnica entre os entes federativos. O Ministério da Justiça colaborará com estudos técnicos para que o programa atinja seus objetivos.

Os recursos do PSHP serão operacionalizados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

A União fica autorizada a emitir títulos públicos federais para atender ao subsídio de que trata o projeto de lei.

Foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador César Borges, que propõe que, na destinação dos recursos, seja dada prioridade às corporações de polícia militar, civil e corpo de bombeiros militar que apresentem as menores remunerações médias.

## **II – ANÁLISE**

Cumprе observar, inicialmente, que a justificacão para apresentacão do Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Militares e Civis é muito convincente. Os policiais são uma classe muito vulnerável a retaliações de marginais e precisam ter segurança de moradia.

Reportagens jornalísticas mostram que policiais que moram em favelas escondem a profissão para proteger filhos e esposas de possíveis retaliações de criminosos. No Rio de Janeiro, 10% do contingente de policiais militares vivem nesta situação. Vários outros estados da Federação enfrentam problemas semelhantes.

Diante da crise nacional de segurança, e considerando a fragilidade financeira de alguns estados brasileiros, nem sempre se pode esperar que todos os governos estaduais disponham de recursos excedentes para investir em melhores condições de trabalho para os policiais. Assim sendo, entendo que um programa federal de subsídio habitacional para os policiais seja uma medida oportuna em face do momento político difícil vivido pelo Brasil.

Entretanto, não posso deixar de observar que o projeto de lei apresenta alguns problemas de natureza jurídica, conforme listados a seguir:

1. Entendemos que o PLS abrange área de competência do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa na elaboração de programas do governo federal. Assim sendo, alteramos o art. 1º de forma a deixar plenamente caracterizado que se trata de um projeto de lei autorizativo;
2. Há um erro de numeração nos artigos. Do artigo 4º salta-se para o 6º;
3. A redação dos artigos 3º, 4º, 6º e 7º pode ser aperfeiçoada do ponto de vista técnico;
4. Em sua atual versão, o PLS está em desacordo com vários artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal e necessita de ajustes;
5. O art. 7º autoriza a União a financiar o programa mediante emissão de título público, uma solução, a nosso ver, inadequada para o problema do financiamento do subsídio.

Além disso, julgamos conveniente aumentar a abrangência do programa para incluir, entre seus beneficiários, a polícia federal e a polícia rodoviária federal. Os integrantes de ambas as corporações estão sujeitos a mudanças periódicas de endereço, sendo com frequência transferidos de um estado para outro por força das respectivas obrigações profissionais. Não é justo excluí-los do subsídio habitacional.

Quanto à emenda que foi apresentada ao projeto, consideramo-la meritória. É importante que o subsídio priorize as corporações que recebem os menores rendimentos.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 220, de 2003, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CAE (Substitutivo)

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 220 , DE 2003**

Cria o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e Corpos de Bombeiros Militares (PSHP).

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e Corpos de Bombeiros Militares (PSHP).

**Art. 2º** O programa de que trata esta Lei tem por objetivo melhorar as condições de habitação dos integrantes das polícias federal, rodoviária federal, militar, civil e corpos de bombeiros militares.

*Parágrafo Único.* Não será beneficiária do PSHP a pessoa física que já tenha recebido benefícios da mesma natureza oriundos de recursos orçamentários da União.

**Art. 3º** Os recursos do programa serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento habitacional efetuadas com as pessoas físicas elencadas no art. 2º desta Lei, de modo a complementar, no ato da contratação:

I – o pagamento do preço do imóvel residencial;

II – o valor necessário para assegurar a viabilidade econômico-financeira das operações subsidiadas de financiamento.

§ 1º Os recursos mencionados nos incisos I e II serão aplicados, no ato da contratação, para a complementação dos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados pelo programa.

§ 2º Os recursos poderão ser direcionados ao apoio financeiro de programas estaduais voltados para a construção de moradias e conjuntos residenciais de polícias, sem prejuízo da colaboração técnica necessária à elaboração e execução dos referidos programas.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo, em regulamento, definir as diretrizes e condições para implementação do programa, especialmente quanto:

I – às faixas de renda a serem atendidas;

II – aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios;

III – aos valores máximos dos subsídios;

IV – à colaboração financeira e técnica com outros entes da Federação para o atendimento dos objetivos desta Lei.

*Parágrafo Único.* O Ministério da Justiça colaborará, com estudos técnicos e análises específicas, para que sejam alcançados os objetivos do programa.

**Art. 5º** Os recursos do Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e Corpos de Bombeiros Militares serão operacionalizados por instituições financeiras devidamente autorizadas para operar no âmbito do PSHP pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 6º** Na destinação dos recursos relativos a esta Lei, será conferida prioridade às corporações de polícia federal, rodoviária federal, militar, civil e corpo de bombeiros militares que apresentem as menores remunerações médias de seus integrantes.

**Art. 7º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

# COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 220, DE 2003

## NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 1/2003, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE,

RELATOR:

### BLOCO DE APOIO AO GOVERNO ( PT, PSB, PTB E PL)

|                                |                          |
|--------------------------------|--------------------------|
| ALOIZIO MERCADANTE (PT)        | 1-IDELI SALVATTI (PT)    |
| ANA JÚLIA CAREPA (PT)          | 2-FLAVIO ARNS (PT)       |
| EDUARDO SUPPLY (PT)            | 3-SERYS SLHESARENKO (PT) |
| DELCIDIO AMARAL (PT)           | 4-DUCIOMAR COSTA (PTB)   |
| ROBERTO SATURNINO (PT)         | 5-MAGNO MALTA (PL)       |
| ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB) | 6-ABELTON FREITAS (PL)   |
| GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSB)  | 7- -VAGO-                |
| FERNANDO BEZERRA (PTB)         | 8- -VAGO-                |

### PMDB

|                       |                  |
|-----------------------|------------------|
| RAMEZ TEBET           | 1-HÉLIO COSTA    |
| MÃO SANTA             | 2-LUIZ OTÁVIO    |
| GARIBALDI ALVES FILHO | 3-VALMIR AMARAL  |
| ROMERO JUCA           | 4-GERSON CAMATA  |
| JOÃO ALBERTO SOUZA    | 5-SÉRGIO CABRAL  |
| PEDRO SIMON           | 6-NEY SUASSUNA   |
| VALDIR RAUPP          | 7-MAGUITO VILELA |

### PFL

|                   |                            |
|-------------------|----------------------------|
| CÉSAR BORGES      | 1-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES |
| EFRAIM MORAIS     | 2-DEMÓSTENES TORRES        |
| JONAS PINHEIRO    | 3-JOÃO RIBEIRO             |
| JORGE BORNHAUSEN  | 4-JOSÉ AGRIPINO            |
| PAULO OCTAVIO     | 5-JOSÉ JORGE               |
| RODOLPHO TOURINHO | 6-MARCO MACIEL             |

### PSDB

|                       |                   |
|-----------------------|-------------------|
| ANTERO PAES DE BARROS | 1-ARTHUR VIRGILIO |
| SÉRGIO GUERRA         | 2- -VAGO-         |
| EDUARDO AZEREDO       | 3-LÚCIA VÂNIA     |
| TASSO JEREISSATI      | 4-LEONEL PAVAN    |

### PDT

|              |              |
|--------------|--------------|
| ALMEIDA LIMA | 1-OSMAR DIAS |
|--------------|--------------|

### PPS

|                       |                      |
|-----------------------|----------------------|
| PATRICIA SABOYA GOMES | 1-JOÃO BATISTA MOTTA |
|-----------------------|----------------------|

Atualizada em: 07/08/03

**PARECER Nº 653, DE 2006**  
**(Da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania)**

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

**I – RELATÓRIO**

De autoria do Senador RENAN CALHEIROS, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 220, de 2003, visa à instituição do Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Militares e Cíveis (PSHP), com o “objetivo de melhorar as condições de habitação dos integrantes das polícias militar, civil e corpos de bombeiros militares”. Para tanto, a proposição determina que:

- 1) não seja beneficiária do PSHP a pessoa física que já tenha sido incluída em programa dessa natureza implementado com recursos da União;
- 2) os recursos do programa sejam aplicados, no ato da contratação, como subsídio de operações de financiamento habitacional em benefício de policiais, civis e militares, e de bombeiros militares;
- 3) o subsídio se destine a complementar a capacidade financeira do proponente ou a assegurar o valor necessário ao equilíbrio econômico-financeiro das operações;
- 4) os recursos possam ser dirigidos ao apoio de programas habitacionais no âmbito do Estados;
- 5) o Poder Executivo defina, em regulamento, as diretrizes e condições para a implementação do PSHP, especialmente quanto às faixas de renda a serem atendidas e aos valores máximos de subsídio;
- 6) o Ministério da Justiça colabore com “estudos técnicos e análises específicas”;

7) a operacionalização dos recursos ocorra por meio de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Por fim, o projeto autoriza a União a “emitir Títulos Públicos Federais” para atender ao subsídio instituído.

Inicialmente distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), a proposição recebeu uma emenda, de autoria do Senador César Borges.

A CAE aprovou o projeto nos termos de um substitutivo. As alterações promovidas promoveram sua adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, aperfeiçoaram a técnica legislativa e tornaram-no autorizativo, em respeito à prerrogativa constitucional do Poder Executivo para a implementação de programas de governo.

Em 16 de Maio de 2006, a Presidência da Casa alterou o despacho inicial, para distribuir o projeto para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para deliberação em caráter terminativo, em substituição à CAS.

## **II – ANÁLISE**

É de amplo conhecimento o baixo nível remuneratório dos policiais brasileiros. Muitos são levados a morar em favelas, por força da dificuldade em adquirir uma moradia no mercado imobiliário formal. Em consequência, são constrangidos a viver com suas famílias sob o domínio do crime organizado, que, em muitos desses assentamentos, atua como verdadeiro Estado paralelo.

A segurança pública não é uma política pública de competência exclusivamente estadual. A Constituição a considera um “dever do Estado” (art. 144), aí incluídos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O investimento federal em segurança não pode cingir-se ao financiamento de viaturas policiais e outros bens materiais. O policial, que tem sido o principal alvo dos bandidos, precisa ser valorizado, defendido e prestigiado pela sociedade brasileira. A casa própria, situada em um bairro legalizado e devidamente policiado, é condição indispensável para a segurança dos policiais e de suas famílias.

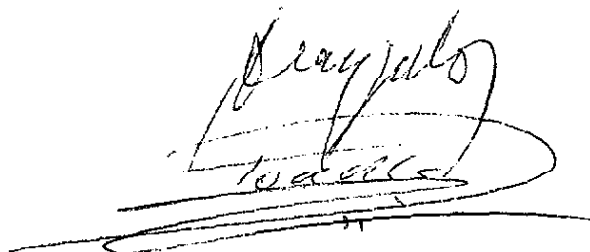
Ao estabelecer uma política habitacional específica para esse valoroso contingente de servidores públicos, o presente projeto recupera o moral das corporações policiais, garantindo aos seus integrantes a tranquilidade necessária ao cumprimento da profissão.

O substitutivo da CAE corrigiu algumas imperfeições da proposição inicial, que avançava sobre competência do Poder Executivo, ao obrigá-lo a implementar um programa de governo criado por Lei. Tornado autorizativo, o substitutivo é constitucional e atende à boa técnica legislativa.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, e considerando atendidos os preceitos constitucionais, legais e regimentais, voto pela **aprovação** do PLS nº 220, de 2003, na forma do substitutivo oferecido da Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2006.

The image shows two handwritten signatures. The top signature is in dark ink and appears to be 'L. Aragão'. The bottom signature is in a lighter ink and appears to be 'L. A. S. S. S.'. Both signatures are written over a horizontal line.

, Presidente

, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 220 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/05/2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

|                                                                |                                                   |
|----------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| PRESIDENTE: <i>[Assinatura]</i>                                |                                                   |
| RELATOR: <i>[Assinatura]</i> <u>Sen. Demóstenes Torres</u>     |                                                   |
| BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)                                  |                                                   |
| ANTÔNIO CARLOS MAGALHAES (PRESIDENTE)                          | 1-ROMEU TUMA <i>[Assinatura]</i>                  |
| CÉSAR BORGES <i>[Assinatura]</i>                               | 2-MARIA DO CARMO ALVES                            |
| DEMÓSTENES TORRES (RELATOR)                                    | 3-JOSÉ AGRIPINO                                   |
| EDISON LOBÃO <i>[Assinatura]</i>                               | 4-JORGE BORNHAUSEN                                |
| JOSÉ JORGE                                                     | 5-RODOLPHO TOURINHO <i>[Assinatura]</i>           |
| JOÃO BATISTA MOTTA <i>[Assinatura]</i>                         | 6- TASSO JEREISSATI <i>[Assinatura]</i>           |
| ALVARO DIAS <i>[Assinatura]</i>                                | 7-EDUARDO AZEREDO                                 |
| ARTHUR VIRGÍLIO <i>[Assinatura]</i>                            | 8-LEONEL PAVAN                                    |
| JUVÊNCIO DA FONSECA <i>[Assinatura]</i>                        | 9-LÚCIA VÂNIA                                     |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, <sup>(1)</sup> , PL e PPS) |                                                   |
| ALOIZIO MERCADANTE                                             | 1-ANTONIO JOÃO <sup>(4)</sup> <i>[Assinatura]</i> |
| EDUARDO SUPLICY                                                | 2- PAULO PAIM                                     |
| FERNANDO BEZERRA                                               | 3-SÉRGIO ZAMBIASI                                 |
| MAGNO MALTA                                                    | 4- PATRÍCIA SABOYA GOMES                          |
| IDELI SALVATTI <i>[Assinatura]</i>                             | 5-SIBÁ MACHADO <i>[Assinatura]</i>                |
| ANTONIO CARLOS VALADARES                                       | 6-MOZARILDO CAVALCANTI                            |
| SERYS SLHESSARENKO                                             | 7-MARCELO CRIVELLA <sup>(2,3)</sup>               |
| PMDB                                                           |                                                   |
| RAMEZ TEBET                                                    | 1-LUIZ OTÁVIO                                     |
| (VAGO) <sup>(6)</sup>                                          | 2-(VAGO) <sup>(5)</sup>                           |
| JOSÉ MARANHÃO <i>[Assinatura]</i>                              | 3-SÉRGIO CABRAL                                   |
| ROMERO JILCÁ                                                   | 4-AI MEIDA IMA                                    |
| AMIR LANDO                                                     | 5-WELLINGTON SALGADO <i>[Assinatura]</i>          |
| PEDRO SIMON <i>[Assinatura]</i>                                | 6-GARIRAI DI ALVES FILHO                          |
| PDT                                                            |                                                   |
| JEFFERSON PÉRES                                                | 1-OSMAR DIAS                                      |

Atualizada em: 09/05/2006.

(1) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(2) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28.09.2005.

(3) O Partido Municipalista Renovador (PMR) passou a denominar-se Partido Republicano Brasileiro (PRB), conforme certidão expedida pelo TSE em 27.03.2006.

(4) Vaga cedida pelo PT.

(5) O Senador Gerson Camata afastou-se do exercício do mandato em 04/05/2006 para assumir o cargo de Secretário de Estado no Estado do Espírito Santo.

(6) O Senador Maguito Vilela encontra-se licenciado do cargo durante o período de 08.05.2006 a 07.09.2006.

## PROPOSIÇÃO: PLS Nº 220, DE 2003

## LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

| TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)                   | SIM                    | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)                 | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|-------------------------------------------------------------|------------------------|-----|-------|-----------|----------------------------------------------------------|-----|-----|-------|-----------|
| ANTONIO CARLOS MAGALHÃES                                    | ( <i>Pré-sentado</i> ) |     |       |           | 1 - ROMEU TUMA                                           | X   |     |       |           |
| CESAR BORGES                                                | X                      |     |       |           | 2 - MARIA DO CARMO ALVES                                 |     |     |       |           |
| DEMÓSTENES TORRES                                           | X                      |     |       |           | 3 - JOSÉ AGRIPINO                                        |     |     |       |           |
| EDISON LOBÃO                                                | X                      |     |       |           | 4 - JORGE BORNHAUSEN                                     |     |     |       |           |
| JOSÉ JORGE                                                  |                        |     |       |           | 5 - RODOLFO TOURINHO                                     |     |     |       |           |
| JOÃO BATISTA MOUTA                                          |                        |     |       |           | 6 - TASSO JEREISSATI                                     | X   |     |       |           |
| ALVARO DIAS                                                 | X                      |     |       |           | 7 - EDUARDO AZEREDO                                      |     |     |       |           |
| ARTHUR VIRGÍLIO                                             | X                      |     |       |           | 8 - LEONEL PAVAN                                         |     |     |       |           |
| JUVÊNCIO DA FONSECA                                         | X                      |     |       |           | 9 - LUCIA VÂNIA                                          |     |     |       |           |
| TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL E PPS)   | SIM                    | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL E PPS) | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ALOIZIO MERCADANTE                                          |                        |     |       |           | 1 - ANTONIO JOÃO (PTB)                                   | X   |     |       |           |
| EDUARDO SUPLEY                                              |                        |     |       |           | 2 - PAULO PAIM                                           |     |     |       |           |
| FERNANDO BEZERRA                                            |                        |     |       |           | 3 - SÉRGIO ZAMBIASI                                      |     |     |       |           |
| MAGNO MALTA                                                 |                        |     |       |           | 4 - PATRÍCIA SABOYA GOMES                                |     |     |       |           |
| IDELI SALVATTI                                              | X                      |     |       |           | 5 - SIBÁ MACHADO                                         | X   |     |       |           |
| ANTONIO CARLOS VALADARES                                    |                        |     |       |           | 6 - MOZARILDO CAVALCANTI                                 |     |     |       |           |
| SÉRGIO SILHESSARENKO                                        |                        |     |       |           | 7 - MARCELO CRIVELLA (PRB)                               |     |     |       |           |
| TITULARES - PMDB                                            | SIM                    | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | SUPLENTE - PMDB                                          | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| RAMEZ TEBET                                                 |                        |     |       |           | 1 - LUIZ OTÁVIO                                          |     |     |       |           |
| NEY SUASSUNA                                                |                        |     |       |           | 2 - (VAGO)                                               |     |     |       |           |
| JOSÉ MARANHÃO                                               | X                      |     |       |           | 3 - SÉRGIO CABRAL                                        |     |     |       |           |
| ROMERO JUCA                                                 |                        |     |       |           | 4 - ALMEIDA LIMA                                         |     |     |       |           |
| AMIR LÂNDIO                                                 |                        |     |       |           | 5 - WELLINGTON SALGADO                                   | X   |     |       |           |
| PEDRO SIMON                                                 | X                      |     |       |           | 6 - GARIBALDI ALVES FILHO                                |     |     |       |           |
| TITULAR - PDT                                               |                        |     |       |           | SUPLENTE - PDT                                           |     |     |       |           |
| JEFFERSON PERES                                             |                        |     |       |           | 1 - OSMAR DIAS                                           |     |     |       |           |
| TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1 |                        |     |       |           |                                                          |     |     |       |           |



SALA DAS REUNIÕES, EM 17 / 05 / 2006

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\CCJ\20063\Remião\Vote\do nominal.doc (atualizado em 17/05/2006)

EMENDA Nº 1 – CAE/CCJ (Substitutivo)

**TEXTO FINAL**

**Do Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2003,**

“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e Corpos de Bombeiros - PSHP”.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e Corpos de Bombeiros Militares (PSHP).

**Art. 2º** O programa de que trata esta Lei tem por objetivo melhorar as condições de habitação dos integrantes das polícias federal, rodoviária federal, militar, civil e corpos de bombeiros militares.

*Parágrafo Único.* Não será beneficiária do PSHP a pessoa física que já tenha recebido benefícios da mesma natureza oriundos de recursos orçamentários da União.

**Art. 3º** Os recursos do programa serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento habitacional efetuadas com as pessoas físicas elencadas no art. 2º desta Lei, de modo a complementar, no ato da contratação:

I – o pagamento do preço do imóvel residencial;

II – o valor necessário para assegurar a viabilidade econômico-financeira das operações subsidiadas de financiamento.

§ 1º Os recursos mencionados nos incisos I e II serão aplicados, no ato da contratação, para a complementação dos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados pelo programa.

§ 2º Os recursos poderão ser direcionados ao apoio financeiro de programas estaduais voltados para a construção de moradias e conjuntos residenciais de polícias, sem prejuízo da colaboração técnica necessária à elaboração e execução dos referidos programas.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo, em regulamento, definir as diretrizes e condições para implementação do programa, especialmente quanto:

I – às faixas de renda a serem atendidas;

II – aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios;

III – aos valores máximos dos subsídios;

IV – à colaboração financeira e técnica com outros entes da Federação para o atendimento dos objetivos desta Lei.

*Parágrafo Único.* O Ministério da Justiça colaborará, com estudos técnicos e análises específicas, para que sejam alcançados os objetivos do programa.

**Art. 5º** Os recursos do Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Cíveis e Corpos de Bombeiros Militares serão operacionalizados por instituições financeiras devidamente autorizadas para operar no âmbito do PSHP pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 6º** Na destinação dos recursos relativos a esta Lei, será conferida prioridade às corporações de polícia federal, rodoviária federal, militar, civil e corpo de bombeiros militar que apresentem as menores remunerações médias de seus integrantes.

**Art. 7º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da

Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2006.



, Presidente

Ofício nº 045/2006-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 17 de maio de 2006.

Assunto: Turno Suplementar.

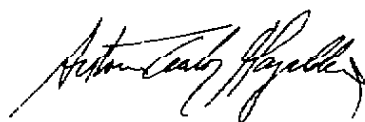
**Senhor Presidente,**

Comunico que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão aprovou o **Substitutivo** ao Projeto de Lei do Senado nº 220 de 2003, de autoria de Vossa Excelência, que "Cria o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Militares e Civis - PSHP".

A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Ofício nº ~~47~~106-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 24 de maio de 2006.

Assunto: Substitutivo definitivamente adotado em turno suplementar

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adota definitivamente o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2003, de autoria de Vossa Excelência, que "Cria o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Militares e Civis - PSHP".

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

  
Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

## Constituição da República Federativa do Brasil 1988

---

### CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

---

### Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

---

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

---

### LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

---

### Seção III

#### Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

.....

### Seção II

#### Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

.....

**DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL.**

### **EMENDA Nº 1** **(ao PLS nº 220, de 2003)**

O Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2003, passará a vigorar acrescido do seguinte artigo 6º, reordenando a numeração dos demais:

"Art 6º. Na destinação dos recursos relativos a esta lei, será conferida prioridade às corporações de polícia militar, civil e corpo de bombeiros militar que apresentem as menores remunerações médias de seus integrantes."

## JUSTIFICAÇÃO

Não são novidades as profundas dificuldades por que historicamente tem passado o Brasil, sobretudo no plano social. A concentração de renda está de tal forma arraigada no país que constitui quase que parte integrante e indissociável dele.

O aprofundamento das diferenças regionais voltou à tona como um dos assuntos principais no âmbito da questão federativa brasileira.

Enormes desigualdades regionais são registradas nos mais diversos setores da vida nacional, inclusive no tocante à remuneração do setor público.

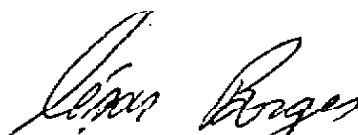
Os governos dos estados com menor capacidade financeira pagam, em geral, menores remunerações aos servidores públicos, incluindo a estrutura de segurança pública estadual.

Apesar de prever a regulamentação, pelo Poder Executivo, das faixas de renda salariais a serem atendidas pelo Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Militares e Civis - PSHP, o Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2003, não prioriza as regiões mais pobres, o que pode agravar ainda mais o problema das desigualdades regionais.

A emenda apresentada visa adequar o projeto à necessidade de redução das desigualdades regionais, mandamento expresso em nossa Carta Constitucional.

A inclusão do artigo ora proposto permite que sejam priorizadas as corporações que paguem os menores salários aos policiais civis, militares e bombeiros militares, que, certamente, têm maiores dificuldades na questão habitacional.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2003

  
**SENADOR CÉSAR BORGES**

## **RELATÓRIO**

**RELATORA: Senadora IDELI SALVATTI**

### **1 – RELATÓRIO**

De autoria do Senador RENAN CALHEIROS, o PLS nº 220, de 2003, visa à instituição do Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Militares e Cíveis (PSHP) com o “objetivo de melhorar as condições de habitação dos integrantes das polícias militar, civil e corpos de bombeiros militares”. Para tanto, a proposição determina que:

- 1) não seja beneficiária do PSHP a pessoa física que já tenha sido incluída em programa dessa natureza implementado com recursos da União;
- 2) os recursos do programa sejam aplicados, no ato da contratação, como subsídio de operações de financiamento habitacional em benefício de policiais, civis e militares, e de bombeiros militares;
- 3) o subsídio se destine a complementar a capacidade financeira do proponente ou a assegurar o valor necessário ao equilíbrio econômico-financeiro das operações;
- 4) os recursos possam ser dirigidos ao apoio de programas habitacionais no âmbito do Estados;
- 5) o Poder Executivo defina, em regulamento, as diretrizes e condições para a implementação do PSHP, especialmente quanto às faixas de renda a serem atendidas e aos valores máximos de subsídio;
- 6) o Ministério da Justiça colabore com “estudos técnicos e análises específicas”;
- 7) a operacionalização dos recursos ocorra por meio de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Por fim, o projeto autoriza a União a “emitir Títulos Públicos Federais” para atender ao subsídio instituído.

Examinado, em primeiro lugar, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o PLS nº 220, de 2003, mereceu relatório do Senador ROMERO JUCÁ, que, a par de acolher emenda apresentada pelo Senador CÉSAR BORGES no sentido de que, na destinação dos recursos, fosse assegurada prioridade às corporações que apresentem as menores remunerações médias, concluiu pela apresentação de um substitutivo aprovado à unanimidade.

Ainda que aplaudindo o mérito da proposição, o relator na CAE entendeu que o projeto, na redação inicialmente proposta, abrangia área de competência do Poder Executivo, “a quem cabe a iniciativa na elaboração de programas do governo federal”. Por essa razão, alterou o art. 1º “de forma a deixar plenamente caracterizado que se trata de um projeto de lei autorizativo”.

O substitutivo da CAE, ademais, incluiu a polícia federal e a polícia rodoviária federal entre as corporações beneficiadas, sanou erro de numeração nos artigos, aprimorou a redação de alguns dispositivos e, sobretudo, promoveu a adequação do projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal ao determinar que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal que decorrerá da aplicação da lei proposta e o inclua em demonstrativo próprio, anexo ao projeto de lei orçamentária.

Cabe agora a esta Comissão deliberação de caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Cumpre, de plano, destacar a pertinência e a oportunidade da proposição em causa. De fato, como alega seu autor, são tão difíceis as condições de vida de nossos policiais, que muitos deles chegam a morar em favelas e periferias urbanas, nas mais precárias condições. Ameaçados por traficantes e bandidos, a quem funcionalmente devem combater, não raramente têm que esconder a profissão “porque o conhecimento de sua atividade policial pode levá-los à morte, inclusive dos filhos e esposas”.

A superação da dificuldade dos policiais e bombeiros para alcançarem solução habitacional minimamente adequada deve reunir os esforços não apenas dos Estados, responsáveis por esse setor da administração pública, mas igualmente da União, a teor do disposto no *caput* do art. 144 da Constituição Federal, que estabelece que a segurança pública, dever do Estado, constitui “direito e responsabilidade de todos”.

De fato, como bem percebeu o relator do projeto na CAE, “diante da crise nacional de segurança, e considerando a fragilidade financeira de alguns Estados brasileiros, nem sempre se pode esperar que todos os governos estaduais disponham de recursos excedentes para investir” na melhoria das condições habitacionais dos policiais e bombeiros.

Assim, por sua notória relevância, apoiamos a proposição, que, apesar das limitações constitucionais relativas à iniciativa parlamentar nesse campo legislativo, poderá ser implementada pelo Poder Executivo, sensível à preocupação do Congresso Nacional.

Cumprido, contudo, observar que, a despeito das justificadas razões que inspiraram o relator na CAE a incluir entre os beneficiários do PSHP os policiais federais e os policiais rodoviários federais, corporações também afligidas pela carência habitacional, restou incoerente o atendimento dessas categorias de servidores federais por “programas estaduais”, objeto da proposição. Por essa exclusiva razão, e sem deixar de reconhecer e destacar o mérito da extensão pretendida, entendemos que, nesse caso, deve prevalecer o universo de beneficiários originalmente proposto pelo autor do projeto, qual seja, policiais, militares e civis, e bombeiros militares, forças subordinadas aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal.

Nesse sentido, entendemos necessária a formulação de novo substitutivo no sentido de aproveitar e aprimorar o texto aprovado na CAE, inclusive no tocante à ementa da proposição, que, na verdade, não “cria” um programa habitacional, mas autoriza o Poder Executivo a instituí-lo.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, e considerando atendidos os preceitos constitucionais, legais e regimentais, voto pela **aprovação** do PLS nº 220, de 2003, nos termos do seguinte:

## **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 220 (SUBSTITUTIVO), DE 2003**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Militares, Policiais Civis e Bombeiros Militares (PSHP).

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Militares, Policiais Civis e Bombeiros Militares (PSHP).

**Art. 2º** O Programa de que trata esta Lei tem por objetivo melhorar as condições de habitação dos integrantes das polícias militar e civil e dos corpos de bombeiros militares.

*Parágrafo único.* Não será beneficiária do PSHP a pessoa física que já tenha recebido benefícios da mesma natureza, oriundos de recursos orçamentários da União.

**Art. 3º** Os recursos do Programa serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento habitacional efetuadas com as pessoas físicas mencionadas no art. 2º desta Lei, de modo a complementar, no ato da contratação:

I – o pagamento do preço do imóvel residencial;

II – o valor necessário para assegurar a viabilidade econômico-financeira das operações subsidiadas de financiamento.

§ 1º Os recursos mencionados nos incisos I e II serão aplicados para a complementação dos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados pelo Programa, conforme disposição contida no Regulamento desta Lei.

§ 2º Os recursos poderão ser direcionados ao apoio financeiro de programas estaduais destinados à melhoria das condições habitacionais das corporações de que trata o art. 2º, sem prejuízo da colaboração técnica necessária à formulação e à implementação dos referidos programas.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo, em regulamento, definir as diretrizes e condições para implementação do Programa, especialmente quanto:

I – às faixas de renda a serem atendidas;

II – aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios;

III – aos valores máximos dos subsídios;

IV – à colaboração financeira e técnica com outros entes da Federação para o atendimento dos objetivos desta Lei.

*Parágrafo único.* Os Ministérios da Justiça e das Cidades colaborarão, com estudos técnicos e análises específicas, para que sejam alcançados os objetivos do Programa.

**Art. 5º** Os recursos do PSHP serão operacionalizados por instituições financeiras devidamente autorizadas a operar no âmbito do Programa pelo Banco Central do Brasil.

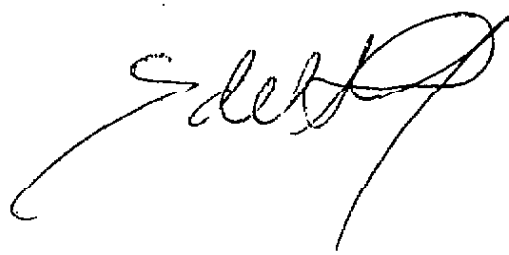
**Art. 6º** Na destinação dos recursos de que trata esta Lei, será conferida prioridade às corporações que apresentem as menores remunerações médias de seus integrantes.

**Art. 7º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 8ª** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by several loops and a long horizontal stroke.

, Relatora

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 09/06/2006.